

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE  
POLÍCIA: ENTRE O FORMALISMO LEGAL E A EFICIÊNCIA GARANTISTA**

**THE APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE BY THE POLICE  
DELEGATE: BETWEEN LEGAL FORMALISM AND GUARANTEE EFFICIENCY**

**LA APLICABILIDAD DEL PRINCIPIO DE INSIGNIFICANCIA POR PARTE DEL  
DELEGADO DE POLICÍA: ENTRE EL FORMALISMO JURÍDICO Y LA EFICIENCIA  
GARANTISTA**



10.56238/revgeov16n5-296

**Patrick Carvalho Silva**

Especializado em Direito Penal

Instituição: Ministério Público do Estado de São Paulo

E-mail: patrickcarvalhosilva@yahoo.com.br

Lattes: lattes.cnpq.br/3199729448647892

**Jefferson Marques Costa**

Doutorando em Direito

Instituição: Ministério Público do Estado de Rondônia, Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

E-mail: 21656@mpro.mp.br

Lattes: lattes.cnpq.br/6643561574637562

**Ronilson de Souza Luiz**

Pós-doutor em educação

Instituição: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), Universidade Federal do

Sul da Bahia (UFSB)

E-mail: profronilson@uol.com.br

Lattes: lattes.cnpq.br/1457314328660305

---

**RESUMO**

Este artigo analisa a controvérsia doutrinária sobre a aplicabilidade do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia na fase preliminar da persecução penal. O estudo contrapõe duas correntes centrais: de um lado, a tese majoritária e formalista, que veda essa atuação com base na indisponibilidade do inquérito (art. 17 do CPP) e na suposta competência exclusiva do Ministério Público; de outro, a corrente minoritária e garantista, que defende a legitimidade da autoridade policial para realizar esse juízo de valor. A partir de uma análise crítica da doutrina, da jurisprudência dos Tribunais Superiores e da legislação (notadamente a Lei nº 12.830/2013), o trabalho sustenta que o princípio atua como causa de exclusão da tipicidade material. Conclui-se que a atuação do Delegado como primeiro filtro de contenção não configura arquivamento ilegal, mas sim uma "análise técnico-jurídica do fato" que promove a eficiência, a racionalidade do sistema de justiça criminal e, fundamentalmente, garante a proteção dos direitos fundamentais do cidadão contra o constrangimento ilegal de investigações infundadas sobre meras bagatelas.



**Palavras-chave:** Princípio da Insignificância. Delegado de Polícia. Tipicidade Material. Inquérito Policial. Garantismo Penal. Persecução Penal.

#### **ABSTRACT**

This article analyzes the doctrinal controversy surrounding the applicability of the Principle of Insignificance by the Chief of Police in the preliminary phase of criminal prosecution. The study contrasts two central schools of thought: on the one hand, the majority and formalist thesis, which prohibits this action based on the unavailability of the investigation (art. 17 of the Criminal Procedure Code) and the alleged exclusive jurisdiction of the Public Prosecutor's Office; on the other, the minority and garantist theory, which defends the legitimacy of the police authority to make this value judgment. Based on a critical analysis of the doctrine, the case law of the Superior Courts, and legislation (notably Law No. 12,830/2013), the paper argues that the principle acts as a ground for excluding material typicality. It is concluded that the Chief of Police's role as the first filter of containment does not constitute illegal archiving, but rather a "technical-legal analysis of the facts" that promotes the efficiency and rationality of the criminal justice system and, fundamentally, guarantees the protection of citizens' fundamental rights against the unlawful constraint of unfounded investigations into mere trifles.

**Keywords:** Principle of Insignificance. Police Chief. Material Typicality. Police Inquiry. Criminal Guarantees. Criminal Prosecution.

#### **RESUMEN**

Este artículo analiza la controversia doctrinal sobre la aplicabilidad del Principio de Insignificancia por parte del Delegado de Policía en la fase preliminar del proceso penal. El estudio contrasta dos corrientes centrales: por un lado, la tesis mayoritaria y formalista, que prohíbe esta acción basándose en la indisponibilidad de la investigación (artículo 17 del CPP) y la supuesta competencia exclusiva del Ministerio Público; por otro lado, la corriente minoritaria y garantista, que defiende la legitimidad de la autoridad policial para realizar este juicio de valor. Con base en un análisis crítico de la doctrina, la jurisprudencia de los Tribunales Superiores y la legislación (en particular, la Ley n.º 12.830/2013), el trabajo argumenta que el principio actúa como causal para la exclusión de la tipicidad material. Se concluye que la función del Delegado como primera línea de defensa no constituye una presentación ilegal, sino un análisis técnico-jurídico de los hechos que promueve la eficiencia y la racionalidad del sistema de justicia penal y, fundamentalmente, garantiza la protección de los derechos fundamentales de los ciudadanos frente a la restricción ilegal de investigaciones infundadas sobre asuntos triviales.

**Palabras clave:** Principio de Insignificancia. Delegado de Policía. Tipicidad Material. Investigación Policial. Garantías del Derecho Penal. Enjuiciamiento Penal.



## 1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 representou a consolidação de um paradigma jurídico-político: o Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988). Este modelo, concebido como a junção do governo popular (Estado Democrático) com a submissão de todos ao império da lei (Estado de Direito), estabeleceu como seu fundamento primordial a dignidade da pessoa humana e a proteção de seus direitos fundamentais.

Nesse novo panorama axiológico, todos os ramos do ordenamento jurídico foram compelidos a uma releitura de seus institutos, mas nenhum de forma tão incisiva quanto o Direito Penal. Por sua natureza intrinsecamente invasiva e por lidar com o mais valioso bem do indivíduo após a vida, a liberdade, o aparato repressivo estatal é constantemente chamado a um processo de aperfeiçoamento e contenção, de modo a alinhar sua incidência aos rigorosos ditames constitucionais.

Um dos pilares dogmáticos que orientam essa harmonização é o Princípio da Intervenção Mínima, o qual postula que a criminalização de condutas deve representar a *ultima ratio* do Estado, ou seja, o último recurso a ser utilizado na proteção de bens jurídicos.

Dele decorrem o caráter fragmentário, segundo o qual o Direito Penal só deve tutelar os bens mais relevantes contra as ofensas mais graves, e o caráter subsidiário, que legitima a intervenção penal apenas quando os demais ramos do Direito se mostrarem insuficientes (Bitencourt, 2007).

É como corolário direto dessa diretriz de racionalidade e contenção do poder punitivo que emerge o Princípio da Insignificância. Trata-se de um sofisticado instituto dogmático, de ampla aplicação doutrinária e jurisprudencial, que funciona como um critério de interpretação restritiva do tipo penal, afastando a tipicidade de condutas que, embora formalmente adequadas à descrição legal, não provocam uma lesão ou um perigo de lesão com relevância suficiente para justificar a mobilização do aparato penal.

Se a aplicação do referido princípio é matéria pacificada no âmbito do Poder Judiciário, o mesmo não ocorre em relação à sua incidência na fase embrionária da persecução penal. Emerge, assim, a questão central que impulsiona este artigo: pode o Delegado de Polícia, na qualidade de autoridade que preside a investigação criminal e primeiro agente estatal a realizar uma análise jurídica do fato, aplicar o Princípio da Insignificância, deixando, conseqüentemente, de lavrar um auto de prisão em flagrante ou de instaurar o respectivo inquérito policial?

A resposta a essa indagação revela uma profunda clivagem dogmática no direito processual penal brasileiro. De um lado, posiciona-se uma corrente majoritária, de viés tradicional e legalista, que veda categoricamente essa possibilidade. Para seus adeptos, a atuação da autoridade policial configuraria uma afronta à competência exclusiva do Ministério Público e do Poder Judiciário para dispor sobre a persecução penal, além de violar a norma expressa que impede o Delegado de arquivar autos de inquérito, conforme o art. 17 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).



De outro lado, uma corrente minoritária, porém crescente e alinhada às tendências de um processo penal mais eficiente e garantista, defende que a análise da tipicidade em sua dimensão material é uma atividade inerente à função jurídica do Delegado de Polícia (Castro, 2015).

Sob essa perspectiva, a não instauração de procedimentos para apurar meras bagatelas não constitui arquivamento ilícito, mas sim uma medida de racionalidade que promove a economia processual e, fundamentalmente, concretiza o papel da autoridade policial como o primeiro garantidor dos direitos fundamentais do cidadão, evitando o constrangimento ilegal de uma investigação infundada.

O objetivo deste estudo é, portanto, dissecar os fundamentos de ambas as correntes, harmonizando a dogmática do Princípio da Insignificância com as atribuições constitucionais e legais da Polícia Judiciária.

Para tanto, o percurso argumentativo se valerá de uma metodologia baseada na análise crítica da doutrina, da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e da legislação pertinente, buscando demonstrar que a atuação do Delegado de Polícia como filtro de contenção da persecução penal não só é juridicamente possível, mas também funcionalmente desejável para a maximização dos Direitos Fundamentais e para a otimização de um sistema de justiça criminal sobrecarregado.

## **2 A NATUREZA E FUNÇÃO DOS PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL**

A correta compreensão do Princípio da Insignificância e de sua força normativa no sistema de justiça criminal pressupõe, de modo imperativo, uma imersão na teoria geral dos princípios jurídicos. Longe de figurarem como meras exortações morais ou diretrizes programáticas desprovidas de caráter cogente, os princípios representam a própria espinha dorsal do ordenamento, atuando como os valores fundamentais que conferem unidade, lógica e coerência ao complexo normativo.

Na precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio é um "mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas" (Mello, 2009, p. 53).

Nessa acepção, eles não são apenas o ponto de partida, mas também o critério de validade de todo o sistema, como complementa Miguel Reale, para quem os princípios são "verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos ordenados" (Reale, 1991, p. 59).

A ascensão dos princípios à categoria de norma jurídica vinculante é um fenômeno intrinsecamente ligado ao movimento do pós-positivismo, que emergiu no final do século XX como superação da estrita legalidade formalista (Fernandes, 2018).



Se o positivismo clássico restringia o Direito à regra escrita, o novo paradigma reconheceu que o gênero "norma jurídica" é composto por duas espécies distintas: as regras e os princípios. Norberto Bobbio, enfrentando a antiga celeuma sobre a natureza normativa dos princípios, foi categórico ao afirmar que "não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as demais" (Bobbio *apud* Silva, 2011, p. 33).

Para ele, se os princípios são extraídos das próprias normas por um processo de generalização, não há razão para que percam sua natureza normativa nesse processo; ademais, sua função precípua é a mesma de qualquer norma: regular um caso concreto (Bobbio *apud* Silva, 2011).

A distinção técnica entre regras e princípios, fundamental para a hermenêutica contemporânea, é detalhadamente trabalhada por Canotilho (*apud* Fernandes, 2018, p. 236), que elenca critérios diferenciadores, tais como:

- a) Grau de abstração: os princípios são mais abstratos e elevados, enquanto as regras são mais concretas e reduzidas;
- b) Grau de determinabilidade: as regras têm aplicação mais direta e suscetível, no modelo "tudo ou nada", enquanto os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras pelo aplicador do direito;
- c) Caráter de fundamentalidade: os princípios ocupam uma posição hierárquica superior no sistema de fontes, com papel estruturante, a exemplo dos princípios constitucionais;
- d) Proximidade da ideia de Direito: os princípios estão radicados em exigências de justiça, enquanto as regras podem ter um caráter meramente funcional.

Em razão dessa fundamentalidade, os princípios constitucionais, postos no ponto mais alto da escala normativa, convertem-se, na visão de Paulo Bonavides, em *norma normarum*, ou seja, a norma das normas, servindo como pauta valorativa máxima de todo o ordenamento (Bonavides, 1994, p. 257).

Em sua atuação no sistema jurídico, os princípios ostentam um caráter multifuncional, podendo exercer, de forma proeminente, três funções essenciais (ROCHA, 1999).

**Função Fundamentadora:** Atuam como base e epicentro do ordenamento jurídico, sendo o alicerce sobre o qual todas as demais normas se erigem e encontram sua validade (MELLO, 1980).

**Função Interpretativa:** constituem-se como vetores hermenêuticos, dirigindo o trabalho do intérprete e garantindo que a aplicação das regras se dê em consonância com os valores e interesses supremos abrigados pelos princípios (Sarmiento *apud* Silva, 2011).

**Função Supletiva (ou de Colmatação):** na hipótese de lacuna da lei, os princípios gerais de direito atuam como fonte integradora, permitindo ao julgador formular a norma para o caso concreto, conforme expressamente autorizado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942).



No âmbito específico do Direito Penal, essa principiologia adquire uma relevância ainda mais acentuada, pois sua principal missão é atuar como um dique de contenção ao poder punitivo do Estado (*ius puniendi*). Conforme ensina Luiz Regis Prado, os princípios penais atuam "limitando o poder punitivo do Estado, salvaguardando as liberdades e os direitos fundamentais do indivíduo, orientando a política legislativa criminal, oferecendo pautas de interpretação e de aplicação da lei penal" (Prado, 2010, p. 139).

É crucial destacar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República (art. 1º, III, da CF), que se irradia por toda a ordem jurídica e serve de alicerce para todos os demais princípios penais, tornando inconstitucional qualquer violação a esse núcleo essencial (Prado, 2010).

Ao seu lado, o Princípio da Legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), com seus corolários da anterioridade, taxatividade e proibição da analogia *in malam partem*, se erige como a garantia fundamental do cidadão contra a arbitrariedade estatal, assegurando que não haverá crime nem pena sem lei prévia, estrita e clara (Brasil, 1988).

É a partir dessa robusta base principiológica, que exige uma interpretação do sistema penal sempre em favor das liberdades, que o debate sobre a aplicação do Princípio da Insignificância ganha sua devida dimensão e força argumentativa.

### **3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

#### **3.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

O Princípio da Insignificância, também nominado pela doutrina como criminalidade de bagatela ou delito de bagatela, pode ser conceituado como um cânone hermenêutico de caráter restritivo, que orienta o intérprete a excluir do âmbito de incidência do tipo penal as condutas que, embora formalmente se subsumam à descrição legal, provoquem uma afetação ínfima, irrisória ou de todo insignificante ao bem jurídico tutelado.

Nas palavras de Diomar Ackel Filho, o princípio "pertine aos delitos de bagatela, permitindo sua consideração pela jurisdição penal como fatos atípicos, posto que destituídos de qualquer valoração a merecer tutela e, portanto, irrelevantes" (Ackel Filho, 1988, p. 76). Sua aplicação exige, portanto, uma análise dual que transcende o mero resultado: afere-se tanto o desvalor da conduta (o grau de reprovabilidade do comportamento) quanto o desvalor do resultado (a efetiva e relevante lesão ao bem jurídico) (Silva, 2006).

A gênese do instituto é objeto de controvérsia doutrinária. A corrente majoritária aponta sua origem remota no Direito Romano, especificamente no brocardo *minima non curat praetor* (o pretor não cuida de coisas mínimas), que orientava os magistrados a desconsiderarem as questões de menor relevância (Ackel Filho, 1988).



Contudo, essa filiação histórica é contestada por uma vertente doutrinária crítica, representada por Maurício A. Ribeiro Lopes, para quem é inconcebível vincular um princípio de Direito Penal público e fragmentário a um adágio do Direito Privado romano (Lopes, 1997).

Para Lopes, a insignificância não é uma exceção à legalidade, mas um "princípio complementar densificador de seu conteúdo material", um instituto sistêmico que decorre da própria natureza fragmentária do Direito Penal moderno, sendo indissociável do Princípio da Legalidade (Lopes, 2000, p. 41-42).

Outros estudiosos identificam seus contornos implícitos já na Declaração dos Direitos do Homem de 1789, cujo artigo 5º preconizava que "a lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade", consagrando, assim, os princípios da lesividade e da intervenção mínima (França, 1987).

Independentemente da controvérsia sobre sua origem, é pacífico que sua estrutura dogmática contemporânea foi solidificada no século XX, notadamente no contexto da Alemanha pós-guerras mundiais. O cenário de devastação social e miséria generalizada ensejou um aumento expressivo de pequenos delitos patrimoniais (furtos de alimentos e itens de baixo valor), que a doutrina alemã categorizou como *bagatelldelikte* (criminalidade de bagatela) (Lopes, 1997).

Foi o proeminente jurista Claus Roxin quem, em sua evolução da teoria finalista de Welzel, propôs a introdução sistemática do Princípio da Insignificância como uma regra geral para a determinação do injusto penal. Roxin defendeu que o princípio atuaria como uma ferramenta de interpretação teleológica dos tipos penais, permitindo excluir, já no plano da tipicidade, lesões de pouca importância, pois, por exemplo, a violência relevante para o Direito Penal deve possuir "certa intensidade" e uma ameaça, para adentrar o marco da criminalidade, deve ser "sensível" (Roxin, 2002, p. 47).

### 3.2 A CONTROVERTIDA NATUREZA JURÍDICA: O CAMINHO ATÉ A ATIPICIDADE MATERIAL

Embora sua aplicabilidade seja pacífica, a correta alocação dogmática do Princípio da Insignificância na teoria analítica do crime (fato típico, ilícito e culpável) foi objeto de intenso e crucial debate, cujas conclusões definem o alcance de sua aplicação e os atores processuais legitimados a invocá-lo.

Como mero critério de política criminal: uma primeira abordagem, mais pragmática que técnica, vislumbrava o princípio como uma válvula de escape do sistema, um critério de conveniência ou política criminal para evitar a punição em casos concretos desprovidos de relevância social.

O exemplo emblemático dessa visão é a famosa decisão proferida no caso do furto de duas melancias em Tocantins, na qual o magistrado, abdicando de uma fundamentação técnico-jurídica,



justificou a soltura dos acusados com base em uma miríade de argumentos que iam de ensinamentos religiosos à crítica ao neoliberalismo, concluindo: "Simplesmente mandarei soltar os indiciados".

Quem quiser que escolha o motivo" (Tocantins, 2003). Embora bem-intencionada, essa abordagem peca pela extrema subjetividade, gerando insegurança jurídica e violando a isonomia, pois a aplicação ou não do instituto ficaria ao arbítrio do julgador, fragilizando a dogmática penal.

Como causa de exclusão da culpabilidade: outra corrente doutrinária buscou alocar o princípio no terceiro substrato do crime, a culpabilidade, como uma causa de exclusão da reprovabilidade da conduta, fundamentada na inexigibilidade de conduta diversa (Naum, 2001).

Essa tese se amolda bem a situações específicas, como o furto famélico, em que o agente atua para salvaguardar um bem maior (a própria vida ou saúde). O problema fundamental dessa teoria é que ela desloca a análise do desvalor do resultado (a lesividade do fato) para o desvalor da conduta do agente, avaliando suas circunstâncias pessoais e motivações. Isso representa uma perigosa aproximação ao "Direito Penal do Autor", incompatível com um sistema penal que pune fatos, não pessoas (Prado, 2010).

Em termos práticos, essa tese levaria à conclusão equivocada de que um reincidente ou portador de maus antecedentes não poderia ser beneficiado pelo princípio, ainda que o novo fato fosse objetivamente insignificante, condicionando a análise da relevância do fato a características do autor.

Como causa de exclusão da ilicitude (antijuridicidade): também se cogitou aplicar o princípio como uma causa de justificação da conduta típica, ou seja, uma excludente de ilicitude. A conduta seria formalmente típica, mas, em razão de sua insignificância, seria considerada lícita.

Essa teoria, contudo, enfrenta dois obstáculos intransponíveis. Primeiro, a legalidade estrita: as causas de exclusão de ilicitude, como a legítima defesa e o estado de necessidade, estão, em regra, previstas em lei. A criação de uma causa de justificação supralegal, não positivada, seria de duvidosa compatibilidade com o Princípio da Legalidade. Segundo, e mais decisivo, é o efeito expansivo da exclusão da ilicitude.

Conforme o artigo 65 do Código de Processo Penal, a sentença penal que reconhece uma causa de justificação faz coisa julgada no cível, impedindo a reparação do dano (BRASIL, 1941). Ora, não é razoável supor que a vítima de um furto de um objeto de valor ínfimo, embora o fato seja penalmente irrelevante, perca o direito de ser ressarcida na esfera cível. A insignificância penal não pode ter o condão de tornar o ato lícito para todo o ordenamento jurídico.

Diante da inadequação das teorias anteriores, a doutrina e a jurisprudência modernas consolidaram, de forma praticamente unânime, o entendimento de que a natureza jurídica do Princípio da Insignificância é de causa de exclusão da própria tipicidade penal, em sua dimensão material.

Essa solução dogmática é a que melhor se coaduna com os princípios do Direito Penal e resolve todos os impasses anteriores. Ao atuar na tipicidade, a análise se concentra na relevância do fato e na



lesividade da conduta (Direito Penal do Fato), e não nas características do autor. Além disso, por ser a atipicidade um conceito estritamente penal, seu reconhecimento não gera efeitos automáticos e vinculantes nas esferas cível ou administrativa, permitindo a responsabilização do agente nesses outros âmbitos, caso cabível.

#### **4 A TIPCIDADE PENAL E A INSIGNIFICÂNCIA COMO CLÁUSULA DE ATIPICIDADE MATERIAL**

A consolidação do Princípio da Insignificância como uma causa de exclusão da tipicidade penal representa uma das mais significativas evoluções da dogmática penal contemporânea. Para compreender a profundidade dessa conclusão, é necessário dissecar o próprio conceito de tipicidade, que transcendeu sua concepção original, puramente descritiva, para se tornar um complexo juízo de valor que abarca dimensões formais e materiais, sendo o primeiro e mais importante filtro do sistema punitivo.

Historicamente, a tipicidade, na formulação clássica de Beling, era vista como um conceito acromático, neutro e meramente descritivo, consistindo na simples correspondência entre o fato concreto e a descrição abstrata da lei (*tipo*). Essa visão, contudo, mostrou-se insuficiente, pois esvaziava o tipo de seu conteúdo valorativo e de sua finalidade precípua: a proteção de bens jurídicos.

A evolução da teoria do delito, especialmente com o finalismo de Welzel, demonstrou que o tipo penal não é apenas uma fotografia, mas um juízo de desvalor da conduta, dotado de elementos objetivos e subjetivos (*dolo e culpa*). Nessa concepção moderna, a tipicidade desdobra-se em duas dimensões analíticas indissociáveis: a formal e a material.

A tipicidade formal corresponde ao juízo de subsunção, a operação lógica de adequação entre a conduta praticada no mundo fático e o modelo abstrato previsto no tipo legal. É a dimensão que confere concretude ao Princípio da Legalidade (*nullum crimen sine lege*), garantindo que ninguém será punido por fato que a lei não descreva previamente como crime (Toledo, 2002).

Assim, no exemplo clássico do furto de um lápis, a conduta de "subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel" se amolda, em um primeiro momento, com perfeição à descrição do artigo 155 do Código Penal.

Contudo, a dogmática penal, em sua busca por racionalidade e alinhamento aos princípios constitucionais, percebeu que essa análise formal, por si só, é insuficiente para legitimar a intervenção penal.

É imprescindível que se verifique também a tipicidade material, que se traduz no juízo de lesividade. Esta dimensão exige a comprovação de que a conduta, além de formalmente típica, provocou uma lesão ou um perigo de lesão relevante, significativo e intolerável ao bem jurídico tutelado (Fernández, 2004).



O Direito Penal, como já afirmado, é guiado pela intervenção mínima e pela fragmentariedade; ele não foi concebido para se ocupar de ninharias (*de minimis non curat praetor*). Como adverte Francisco de Assis Toledo, não se pode falar em tipicidade "sem que a conduta seja, a um só tempo, materialmente lesiva a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável" (Toledo, 2002, p. 131).

É precisamente neste ponto nevrálgico — a aferição da tipicidade material — que o Princípio da Insignificância opera. Ele não é um elemento externo que "exclui" a tipicidade; ele é o próprio instrumento dogmático que permite realizar o juízo de valor sobre a relevância da lesão.

Em outras palavras, o princípio funciona como uma cláusula de atipicidade material. Se, no caso concreto, a ofensa ao patrimônio (bem jurídico) for ínfima, a conduta, embora formalmente típica, será considerada materialmente atípica. Por consequência, o fato já nasce penalmente irrelevante, não chegando a constituir um crime, pois lhe falta o primeiro e essencial substrato da teoria do delito: a tipicidade, em sua concepção conglobada (formal + material).

Essa é a posição pacífica e consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, em um julgamento paradigmático que se tornou o principal marco jurisprudencial sobre o tema (HC 84.412/SP), foi categórico ao assentar que "o princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal" (Brasil, 2004).

Naquela oportunidade, a Corte estabeleceu quatro vetores cumulativos que funcionam como critérios para essa aferição de relevância:

- (a) a mínima ofensividade da conduta do agente,
- (b) a nenhuma periculosidade social da ação,
- (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e
- (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (Brasil, 2004).

Esses vetores não são uma fórmula matemática, mas diretrizes hermenêuticas que orientam o julgador a analisar a conduta e o resultado sob uma perspectiva material, e não meramente formal.

A jurisprudência posterior, tanto do STF quanto do Superior Tribunal de Justiça, apenas solidificou essa linha, aplicando o princípio rotineiramente para trancar ações penais e absolver acusados em casos de furtos de objetos de valor irrisório, como gêneros alimentícios, pequenas ferramentas ou itens de baixo custo, reafirmando que, para tais fatos, a resposta penal seria desproporcional e inadequada (Brasil, 2018).

Fixada, portanto, a premissa dogmática de que a insignificância afasta a tipicidade material e, com isso, a própria existência do crime, o foco da análise deve agora se deslocar para o campo processual. Torna-se necessário perquirir qual é o primeiro ator do sistema de persecução penal



legitimado a realizar esse juízo de tipicidade e, a partir dele, tomar decisões que impactarão todo o curso do procedimento. É nesse contexto que emerge a figura da autoridade policial.

## 5 A POLÍCIA JUDICIÁRIA E A ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DO FATO

Estabelecida a premissa dogmática de que o Princípio da Insignificância opera como fator de descaracterização da tipicidade material do fato, a análise deve agora se voltar para a dimensão orgânica e funcional da persecução penal.

É indispensável compreender a natureza, a estrutura e, principalmente, as atribuições da instituição responsável pela fase investigativa preliminar — a Polícia Judiciária —, e de sua figura central, o Delegado de Polícia, para então responder se este possui a prerrogativa de realizar tal juízo de atipicidade.

Historicamente, a própria etimologia da palavra "polícia" remete à Grécia Antiga (*politeia*, *polis*), evocando a ideia de administração da cidade e manutenção da ordem pública (Guimarães, 2006). No Brasil, a herança do direito lusitano, a exemplo das Ordenações Afonsinas, legou um sistema inicial em que as funções de policial e julgar se confundiam em um único órgão (Guimarães, 2006).

A evolução para o Estado de Direito moderno, contudo, impôs a especialização funcional e a separação de poderes. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, delineou o sistema de segurança pública, atribuindo de forma expressa à Polícia Federal (em âmbito federal) e às Polícias Cíveis (nos Estados) "as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares" (Brasil, 1988).

O Código de Processo Penal, em seu artigo 4º, complementa, afirmando que a polícia judiciária "terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria" (Brasil, 1941). Essa função, eminentemente repressiva, distingue-se da polícia administrativa ou preventiva, que visa evitar a ocorrência do ilícito, enquanto a judiciária atua após o cometimento do delito para elucidá-lo (Silva, 2002).

A condução dessa atividade investigativa é presidida pelo Delegado de Polícia. A legislação brasileira contemporânea abandonou qualquer concepção que pudesse relegar este cargo a uma posição de mero funcionário administrativo ou burocrático.

O cargo é privativo de bacharel em Direito, cujo ingresso na carreira se dá por meio de um concurso público de provas e títulos de elevada complexidade, que exige do candidato um profundo conhecimento técnico em múltiplas áreas do saber jurídico (CHOUKR, 2004). Essa exigência de formação jurídica não é um formalismo, mas a premissa fundamental que define a natureza da própria função.

Essa concepção foi elevada a *status* de lei com o advento da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, que representou um marco legislativo no reforço das prerrogativas e do status do Delegado de



Polícia. O artigo 2º do diploma é inequívoco ao estabelecer que "as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado" (Brasil, 2013).

A lei vai além, garantindo ao Delegado prerrogativas como a inamovibilidade relativa (só pode ser removido por ato fundamentado) e o mesmo tratamento protocolar dispensado a magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública (Brasil, 2013).

De forma crucial para o presente estudo, o § 6º do mesmo artigo 2º dispõe que o indiciamento, ato privativo da autoridade policial, "dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias" (Brasil, 2013).

A expressão "análise técnico-jurídica do fato" é a pedra de toque da argumentação. O legislador foi explícito ao determinar que a atividade do Delegado transcende a mera coleta de informações; ela exige um juízo de valor qualificado, uma valoração jurídica sobre o evento investigado.

Se a lei impõe o dever de realizar uma análise que é, por definição, "jurídica", não há fundamento lógico ou legal para circunscrevê-la artificialmente a uma dimensão puramente formal da tipicidade, ignorando a dimensão material que, como já exaustivamente demonstrado, é parte indissociável da teoria do tipo penal.

Essa análise técnico-jurídica materializa-se, em regra, no âmbito do inquérito policial, o principal instrumento de investigação. Trata-se de um procedimento administrativo que possui características próprias, cujo entendimento é vital para o debate (Tourinho Filho, 2003):

**Natureza Inquisitorial:** nesta fase, não há a presença do contraditório e da ampla defesa plenos, razão pela qual o juiz não pode fundamentar uma sentença condenatória exclusivamente nos elementos colhidos no inquérito (Távora; Alencar, 2013).

**Discrecionabilidade:** a autoridade policial possui uma margem de conveniência e oportunidade para definir as diligências necessárias à elucidação do fato, embora esteja vinculada a atender requisições do Ministério Público e do Judiciário (Brasil, 1941).

**Oficialidade e Oficiosidade:** é conduzido por um órgão oficial do Estado e, nos crimes de ação penal pública incondicionada, deve ser instaurado de ofício (Távora; Alencar, 2013).

**Indisponibilidade:** uma vez instaurado, o inquérito não pode ser arquivado pela autoridade policial (art. 17 do CPP) (Brasil, 1941).

**Temporiedade:** possui prazos para sua conclusão (art. 10 do CPP), visando evitar investigações perpétuas e arbitrárias (Brasil, 1941).

**Dispensabilidade:** esta é uma característica crucial. O inquérito não é um procedimento obrigatório; se o titular da ação penal já possuir elementos suficientes de autoria e materialidade, pode oferecê-la sem a investigação prévia.



É a partir da articulação desses elementos — um Delegado de Polícia com atribuição jurídica, encarregado de uma análise técnico-jurídica do fato, por meio de um procedimento que é, em sua essência, dispensável — que a discussão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância ganha seus contornos práticos e revela uma profunda e decisiva clivagem na doutrina jurídica.

## **6 A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL: O CERNE DA DIVERGÊNCIA**

Com as bases teóricas sobre a natureza normativa dos princípios e a função jurídica do Delegado de Polícia devidamente estabelecidas, é possível, enfim, adentrar ao epicentro do debate. A questão sobre a legitimidade da aplicação do Princípio da Insignificância na fase preliminar da persecução penal revela uma profunda clivagem dogmática, contrapondo uma visão tradicional e formalista a uma abordagem moderna, funcional e garantista do sistema de justiça criminal. A seguir, serão dissecados os fundamentos de cada uma dessas correntes.

### **6.1 A CORRENTE MAJORITÁRIA: A VEDAÇÃO LEGAL E A DEFESA DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA**

A doutrina tradicional e, por ora, majoritária, repele com veemência a possibilidade de o Delegado de Polícia realizar o juízo de insignificância e, a partir dele, obstar o início da persecução. Seus argumentos, de natureza eminentemente legalista, são ancorados na interpretação estrita da legislação processual penal, concebida em um período anterior à consolidação da Constituição de 1988 e da própria Lei nº 12.830/2013.

O pilar central dessa corrente é a vedação expressa ao arquivamento do inquérito policial pela autoridade policial, conforme positivado no artigo 17 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Para os adeptos dessa tese, qualquer ato do Delegado que resulte na não apresentação do fato ao Ministério Público — seja pela não lavratura do auto de prisão em flagrante, seja pela não instauração do inquérito — configuraria um "arquivamento impróprio", "indireto" ou "anômalo" do feito (Gomes, 2006). Tratar-se-ia de uma burla ao sistema legal, que atribui o poder de promover o arquivamento exclusivamente ao Poder Judiciário, mediante requerimento do titular da ação penal, o Ministério Público.

Derivado diretamente desse argumento, o segundo pilar é a tese da usurpação de função. A análise da insignificância, por envolver um juízo de valor sobre a relevância material do fato, é considerada um ato de mérito, cuja competência seria exclusiva do *dominus litis* (o promotor de justiça) e do órgão jurisdicional (Bachur, 2011).

Ao realizar tal filtro, o Delegado estaria se imiscuindo em atribuições que não lhe competem, violando a estrutura acusatória e a repartição de funções do sistema. Nas palavras de Paulo Rangel,



"não cabe à autoridade policial emitir nenhum juízo de valor na apuração dos fatos [...]. A autoridade policial não pode (e não deve) se imiscuir nas funções do Ministério Público, muito menos do juiz, pois sua função, no exercício das suas atribuições, é meramente investigatória" (Rangel, 2011, p. 104-105).

Por fim, essa corrente reforça a natureza estritamente investigatória da Polícia Judiciária. Sob essa ótica, a função do Delegado se resumiria a coletar elementos de informação de maneira imparcial, formalizando a *notitia criminis* e as diligências subsequentes, para então submeter o resultado de seu trabalho à apreciação dos órgãos responsáveis pela acusação e pelo julgamento, sem adentrar em valorações jurídicas que pudessem obstar o prosseguimento da persecução.

## 6.2 A CORRENTE MINORITÁRIA: RACIONALIDADE, EFICIÊNCIA E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em franca oposição, uma vertente doutrinária mais moderna, funcional e alinhada a um paradigma garantista, defende não apenas a possibilidade, mas o dever de o Delegado de Polícia aplicar o Princípio da Insignificância.

O primeiro contraponto fundamental reside na distinção técnica entre "não instaurar" e "arquivar". A vedação do artigo 17 do CPP pressupõe a existência de um procedimento formalizado, os "autos do inquérito" (Brasil, 1941). A aplicação da insignificância pela autoridade policial ocorre em um momento logicamente anterior: na análise preliminar do fato.

Diante de uma conduta materialmente atípica — que, como visto, não constitui crime —, a conclusão jurídica é pela ausência de justa causa, o que impede a própria instauração do procedimento (Brutti, 2006). Não se trata de arquivar um inquérito existente, mas de exercer um juízo discricionário e fundamentado para não dar início a uma investigação sobre um não-crime. Como pontua Mirabete, em caso de insignificância, "não deve o delegado instaurar o inquérito policial", pois "não há crime a ser apurado" (Mirabete, 2004, p. 119).

O segundo argumento se ampara na imposição legal da "análise técnico-jurídica do fato" pela Lei nº 12.830/2013 (BRASIL, 2013). Se a lei exige do Delegado uma análise que é, por definição, jurídica, é um contrassenso ilógico restringi-la à dimensão puramente formal da tipicidade. A ausência de *fumus comissi delicti*, evidenciada pela atipicidade material, torna a instauração de um inquérito ou a lavratura de um flagrante um ato de flagrante constrangimento ilegal (Castro, 2015).

Isso conduz ao terceiro pilar, de ordem pragmática: a promoção da eficiência e da economia processual. A instauração indiscriminada de inquéritos para apurar meras bagatelas — os chamados "procedimentos natimortos" — movimentam desnecessariamente toda a onerosa máquina estatal, gerando custos financeiros e desperdiçando o escasso tempo de policiais, promotores, defensores e juízes (Castro, 2015).



Como adverte Henrique Hoffmann, "os atores jurídicos que se recusam a considerar o custo de manutenção do sistema penal são verdadeiros perdulários investidos em funções públicas" (CASTRO, 2015). O filtro inicial realizado pelo Delegado permite que os recursos da investigação sejam direcionados para a criminalidade grave, que efetivamente atinge a sociedade (Brutti, 2006).

Por fim, o argumento mais robusto é o que posiciona o Delegado de Polícia como o primeiro garantidor dos Direitos Fundamentais na persecução penal (Brutti, 2006). A investigação criminal e, sobretudo, a prisão em flagrante, são medidas extremamente gravosas que impõem um estigma e um sofrimento ao indivíduo. Submeter um cidadão a esse gravame por um fato penalmente irrelevante é uma violação direta de sua dignidade e liberdade.

Nas palavras de Henrique Hoffmann, "a autoridade policial não é uma máquina de encarcerar, e sua livre convicção motivada não pode ser substituída por uma atuação robotizada" (Castro, 2015). O Delegado, no primeiro contato com o fato, possui uma visão holística e privilegiada, podendo analisar de forma imediata o contexto social, a condição da vítima e do autor, e a real reprovabilidade da conduta, o que o torna o agente mais capacitado para realizar a primeira aferição dos vetores estabelecidos pelo STF.

Essa atuação, sempre fundamentada, não afasta o controle externo do Ministério Público, que, ao tomar conhecimento da não instauração, poderá requisitar a abertura do inquérito caso discorde da análise, mantendo-se a harmonia do sistema.

## 7 CONSIDERAÇÕES EM CURSO

O debate sobre a aplicabilidade do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia transcende a mera disputa hermenêutica sobre o alcance de dispositivos legais; ele reflete a escolha fundamental entre dois modelos de justiça criminal. De um lado, um modelo formalista, apegado à literalidade de um Código de Processo Penal concebido em 1941, que perpetua um sistema burocrático, lento e ineficiente, desperdiçando vastos recursos públicos na persecução de trivialidades.

De outro, um modelo racional, funcional e alinhado aos princípios constitucionais da República, que busca otimizar a atuação do Estado e, acima de tudo, resguardar os direitos fundamentais do cidadão.

A corrente que nega ao Delegado de Polícia a prerrogativa de realizar o juízo de insignificância parte de uma premissa equivocada: a de que a autoridade policial é uma mera *longa manus* do Ministério Público, um agente destituído de poder decisório jurídico. Tal visão ignora não apenas a alta qualificação exigida para o cargo, mas também a expressa determinação da Lei nº 12.830/2013, que consagra a natureza jurídica da função e o dever de realizar uma "análise técnico-jurídica do fato" (Brasil, 2013).



Conclui-se, portanto, que a tese que admite a aplicação do princípio na fase preliminar é a que melhor se coaduna com um Estado Democrático de Direito. Não se trata de usurpação de função, mas do exercício de uma atribuição inerente ao cargo. Não se trata de arquivamento ilegal, mas da recusa fundamentada em iniciar um procedimento fadado ao insucesso sobre um fato que materialmente não constitui crime.

Permitir que o Delegado de Polícia atue como o primeiro filtro de contenção da persecução penal é um passo decisivo para a modernização do sistema. É valorizar a carreira jurídica que comanda a investigação, garantir que os escassos recursos estatais sejam direcionados ao combate da criminalidade grave e, o mais importante, consolidar o papel da Polícia Judiciária como a primeira trincheira na defesa dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo contra a instauração de investigações e prisões infundadas. É, em suma, promover uma justiça criminal mais célere, racional e verdadeiramente humana.



**REFERÊNCIAS**

ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal. Julgados do Tribunal de Alada Criminal de São Paulo, São Paulo, v. 94, n. 22, p. 76, abr./jun. 1988.

BACHUR, Paulo. Aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial. Jurídico HighTech, 2011. Disponível em: <http://www.juridicohightech.com.br/2010/10/aplicacao-do-principio-da.html>. Acesso em: 21 set. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Decreto lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm) Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Decreto lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Decreto lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm) Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm) Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 101.349/MG. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Fulano de Tal. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. Brasília, 20 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1753694&tipo=0&nreg=201801937170&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181001&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.412/SP. Paciente: Fulano de Tal. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 19 de outubro de 2004. Diário da Justiça, 19 nov. 2004.

BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 9, n. 35, dezembro, 2006. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1463](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1463). Acesso em: 21 set. 2025.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. O delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>. Acesso em: 21 set. 2025.



CHOUKR, Fauzi Hassan. Polícia e estado de direito na América Latina: Relatório brasileiro. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai. Polícia e estado de direito na América Latina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

FERNÁNDEZ, Gonzalo Daniel. Bien Jurídico y el sistema del delito. Buenos Aires: Julio Cesar Editores, 2004.

FRANÇA. Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789. Paris, 1789.

GOMES, Luiz Flávio. Drogas e Princípio da Insignificância: atipicidade material do fato. Migalhas, ago. 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI29412,81042-Drogas+e+princípio+da+insignificancia+atipicidade+material+do+fato>. Acesso em: 21 set. 2025.

GUIMARÃES, Rodrigo Regnier Chemin. Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público. Curitiba: Juruá, 2006.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Princípio da insignificância no direito penal: análise a luz da lei 9099/95: juizados especiais criminais e da jurisprudência atual. São Paulo: RT, 1997.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Princípio da insignificância no direito penal: análise a luz das leis 9099/95, 9.503/97 (código de trânsito brasileiro) e da jurisprudência atual. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: RT, 1980.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal. Parte geral: arts. 1 a 120 do CP. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004.

NAUM, Marco Antônio Rodriguez. Inexigibilidade de conduta diversa: causa supralegal: excludente de culpabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PRADO, Luís Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

REALE, Miguel. Filosofia do direito. São Paulo: Saraiva, 1991.

ROCHA, Jos de Albuquerque. Teoria geral do processo. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

ROXIN, Claus. Política criminal e sistema jurídico-penal. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal. Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância no direito penal. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.



SILVA, Jos Geraldo da. O inquérito policial e a polícia judiciária. 4. ed. Campinas: Millennium, 2002.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Decisão - Autos n 124/03. Relator: Juiz Rafael Gonçalves de Paula. 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Palmas, 05 set. 2003.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

